



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 115/08

Florianópolis, 9 de outubro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 1.844 a 1.849 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

2. A Alteração 1.844 revoga a alínea “b” do inciso I e a Alteração 1.845 dá nova redação a alínea “b” do inciso II, ambos do art. 23 do Anexo 2. As modificações propostas tratam de atualizar o dispositivo que trata do crédito presumido em substituição ao crédito efetivo do imposto, relativamente ao crédito pela entrada de mercadoria para compor o ativo permanente. A Alteração 1.844 revoga também o parágrafo único do art. 91 do regulamento. A medida uniformiza o tratamento dispensado aos contribuintes que possuem o prazo ampliado para pagamento do ICMS em virtude de estarem em regularidade há mais de dois anos.

3. A Alteração 1.846 revoga o inciso XVIII do art. 8º do Anexo 3. O dispositivo revogado estabelece diferimento do imposto nas operações realizadas entre empresas interdependentes.

4. A Alteração 1.847 dá nova redação ao art. 68 do Anexo 3, que trata da base de cálculo do imposto nas operações realizadas por empresas que se dedicam a modalidade de vendas marketing direto, também conhecida como venda porta-a-porta.

5. Pela proposta, a base de cálculo do imposto poderá ser a soma do preço praticado pelo substituto nas operações com os destinatários, do IPI, do frete ou carreto e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, acrescida de margem de valor agregado definida a partir de pesquisa realizada ou adotada, anualmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda e de outros elementos fornecidos pelas entidades representativas do setor.

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Para o período compreendido entre julho de 2008 e junho de 2009 é fixada a margem de valor agregado de 35%. O percentual fixado está de acordo com pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, conforme processo DIAT 100.513/085. Para os próximos anos a margem de valor agregado e o período aplicável serão definidos em portaria do Secretario de Estado da Fazenda.

7. A Alteração 1.848 acrescenta o § 2º ao art. 142 do Anexo 3. Pela proposta, mediante regime especial, considerando o volume de operações interestaduais realizadas, poderá ser atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem a outros contribuintes, além do fabricante ou importador.

8. A Alteração 1.849 promove alteração no § 2º do art. 1º do Anexo 6. Pela proposta, os regimes especiais que tratam de obrigações acessórias relacionadas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF passam a ser de competência do Gerente de Fiscalização. De acordo com o art. 2º da proposta, ficam convalidados os regimes especiais concedidos pelo GEFIS, desde janeiro de 2007.

9. Por fim, o art. 3º da proposta estabelece que o disposto no Decreto não autoriza a restituição nem a compensação de quantias já recolhidas.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda